

Parecer Jurídico 1/2022

Protocolo 33333 Envio em 26/01/2022 13:37:32

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme índices estabelecidos no art. 1º e seus incisos.

Em razão do reajuste, ficam alteradas as Tabelas I e II do Anexo III - Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058/2005,

Esta lei retroage seus efeitos a partir de 01/01/2022, conforme disposto no art. 5º.

A matéria versa sobre vencimentos dos servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;”

“Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;”

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 057/2022-GAP**, protocolizado em 24/01/2022, que o projeto de lei seja apreciado através de sessão extraordinária, tendo em vista a sua relevância, por “se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais. A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final do mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Janeiro/2022, para pagamento no próximo dia 1º de fevereiro de 2022.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e

escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

